



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2625

Regulamenta o Juízo 100% Digital e estabelece as Zonas Eleitorais que fazem parte do projeto no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, IX, da Resolução TRE/MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional e administrativa;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nas unidades judiciais que aderirem ao “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, sem que a competência da unidade judiciária seja alterada;

CONSIDERANDO que a escolha do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Judicial Eletrônico nº 0600120-47.2021.6.11.0000, Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º O "Juízo 100% Digital" será adotado, como projeto piloto, nos Cartórios da 06ªZE, 09ªZE, 18ªZE, 22ªZE, 30ªZE, 39ªZE, 43ªZE, 49ªZE e 51ªZE, por um período de 01 (um) ano, ao que serão observadas as disposições contidas na Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e os limites estabelecidos no presente ato normativo.



Parágrafo único. Após um ano de sua implementação, a Assessoria de Planejamento Estratégico e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, em especial os indicadores de produtividade e celeridade, e irão deliberar, juntamente com a Presidência, pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do Juízo 100% Digital.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante será feita pela identificação destacada na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico com a seguinte frase: "JUÍZO 100% DIGITAL".

§ 2º Efetuando a opção pelo Juízo 100% Digital, deve a unidade judicial inserir a etiqueta eletrônica no PJe - "*Juízo 100% Digital*" - para identificação e realização remota dos atos posteriores.

§ 3º No ato do ajuizamento da ação, a parte que postular em causa própria ou o advogado deverá fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, tanto da parte quanto do advogado, se for o caso, podendo o juiz determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificado nos autos pela unidade.

§ 4º Caberá à parte autora, no momento da distribuição, observar a indicação do CNPJ correto da pessoa jurídica eventualmente demandada para recebimento de citação e/ou intimação eletrônica.

§ 5º No ato da contestação, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do "Juízo 100% Digital".

§ 6º São válidas a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 3º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte demandada.

§ 7º Na hipótese de, no ato de distribuição, não ser fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, a citação será realizada pelos meios tradicionais.

Art. 4º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito.

Art. 5º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.



§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".

§ 2º O "Juízo 100% Digital" poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como o cumprimento de mandados, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 6º As audiências no "Juízo 100% Digital" serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo.

§ 1º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentarem documento com foto, que possibilite sua identificação.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como "espectador", solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para o Cartório Eleitoral respectivo, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento.

§ 4º Durante o acompanhamento da audiência de que trata o § 3º, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, caso não cumpridas as determinações supra, a critério fundamentado do magistrado.

§ 5º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 7º As Zonas Eleitorais criarão e designarão salas virtuais de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio do convite por e-mail.

Parágrafo único. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número do processo, nome das partes do processo, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato com o Juízo (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 8º Para garantir o princípio da publicidade, as audiências realizadas por videoconferência, desde que o processo não tramite em segredo de justiça, poderão ser visualizadas por pessoas não envolvidas na demanda, na qualidade de ouvintes, mediante requerimento de cadastro prévio, dirigido por e-mail à Secretaria do Juízo, acompanhado de cópia digitalizada de documento válido de identidade, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes.



§ 1º O “ouvinte/expectador” que acompanhar a audiência deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser excluído do ato por decisão do magistrado (conciliador ou juiz leigo), caso faça qualquer intervenção não autorizada.

§ 2º A audiência realizada pelo “Juízo 100% Digital” poderá ser adiada por motivo de força maior ou nas hipóteses previstas no art. 362 do Código de Processo Civil.

§ 3º Ocorrendo adesão ao Juízo 100% digital não poderão as partes se oporem à realização de audiência de instrução por meio virtual, sob a alegação de eventual quebra de incomunicabilidade ou dificuldade de localização de testemunhas.

§ 4º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido através do livre convencimento do magistrado competente.

§ 5º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, as sanções e os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 6º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 9º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo judicial eletrônico, ao que os depoimentos serão realizados tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite a identificação.

Parágrafo único. O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 10. O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal, e ocorrerá por meio da ferramenta tecnológica denominada “Balcão Virtual”, na forma da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 372, de 12 de fevereiro de 2021 e da Resolução TRE-MT nº 2.588, de 18.03.2021.

§ 1º Para os fins desta resolução, o Balcão Virtual atenderá questões atinentes à atividade judiciária-forense oriundas do público externo compreendido por partes, advogados, membros do Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública da União e autoridades Policiais atuantes, apenas e tão somente, nos processos judiciais em trâmite nos respectivos graus de jurisdição.

§ 2º As Zonas Eleitorais manterão canal para solicitação de atendimento virtual, disponibilizado na página institucional do Tribunal na internet, destinada à divulgação do contato telefônico e endereço eletrônico da unidade administrativa.



§ 3º Compete ao interessado observar as condições técnicas necessárias a regular transmissão audiovisual de seu atendimento, bem como aguardar a ordem de agendamento, caso haja lista de espera, estando o TRE-MT isento de qualquer responsabilidade quanto ao equipamento e/ou conexão a ser utilizada pelo usuário.

§ 4º Nas unidades judiciárias localizadas em regiões do interior em que a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, em tempo real, ou, em qualquer localidade, na hipótese de indisponibilidade pontual do sistema previamente estabelecido para o Balcão Virtual, será disponibilizada a comunicação assíncrona, por meio de ferramenta tecnológica, com atendimento virtual que possibilite a comunicação entre o interessado e a unidade de atendimento, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo não superior a dois dias úteis.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo sustentada pela unidade a notória deficiência de infraestrutura tecnológica, o fato deverá ser reportado à Secretaria de Tecnologia da Informação, a fim de que sejam estudados possíveis mecanismos para melhoria local da conexão, com comunicação, via e-mail, à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 6º Em caso de indisponibilidade do link de acesso para o Balcão Virtual ou a critério da unidade, o serviço poderá ser prestado também com uso de chamada de vídeo realizada pela plataforma de WhatsApp já disponibilizada para a unidade.

Art. 11. Os magistrados das Zonas Eleitorais indicadas no art. 1º desta Resolução poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (Juízo 100% Digital).

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do Juízo no formato digital e providenciar a adequação e disponibilização das ferramentas e sistemas informatizados necessários para implementação do projeto piloto do "Juízo 100% Digital" e a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) deverá promover ampla divulgação sobre a implantação e funcionamento desse projeto na 06ªZE, 09ªZE, 18ªZE, 22ªZE, 30ªZE, 39ªZE, 43ªZE, 49ªZE e 51ªZE.

Parágrafo único. Competirão às Zonas Eleitorais relacionadas no *caput* deste artigo a divulgação, junto às respectivas subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da adesão do Cartório ao "Juízo 100% Digital", visando a ampla utilização pelos advogados, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020.

Art. 13. Os casos processuais omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária competente pela condução do processo e, administrativamente, ao Presidente, e quanto à atuação das Zonas Eleitorais, pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme suas competências regimentais.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Relator e Presidente



DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Vice-Presidente

DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz-Membro

DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz-Membro

DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
Juiz-Membro

DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI
Juiz-Membro

DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CÂNDIA
Juiz-Membro

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposição formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral, com objetivo de implementar no âmbito deste Tribunal o projeto “**Juízo 100% Digital**”, que consiste na possibilidade de os atos processuais serem realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Ressalto que no âmbito do Poder Judiciário, o “**Juízo 100% Digital**” foi formalmente instituído pela Resolução CNJ n° 345, de 09 de outubro de 2020, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas necessárias à sua implementação.

Vale frisar que no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o “**Juízo 100% Digital**” será adotado como projeto piloto, pelo período de 1 ano, nas seguintes Zonas Eleitorais: 6ª ZE (Cáceres), 9ª ZE (Barra do Garças), 18ª ZE (Mirassol D'Oeste), 22ªZE (Sinop), 30ª ZE (Água Boa), 39ª ZE (Cuiabá), 43ª ZE (Sorriso), 49ªZE (Várzea Grande) e 51ª ZE (Cuiabá).

É importante salientar que é facultativa a escolha por esse modelo de tramitação processual, competindo às partes optarem por sua utilização, sendo que, os resultados obtidos serão objeto de análise para posterior deliberação acerca da continuidade do projeto.

É relato do necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Desta feita, dada a intenção de implantar âmbito deste Tribunal o “**Juízo 100% Digital**”, com fulcro no art. 18, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução que regulamenta o Juízo 100% Digital e estabelece as Zonas Eleitorais que



fazem parte desse projeto, nos termos da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que **pugno pela sua aprovação**.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUIZ ARMANDO BIANCARDINI CANDIA.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que regulamenta o Juízo 100% Digital e estabelece as Zonas Eleitorais que fazem parte do projeto, no âmbito do Tribunal, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600120-47.2021.6.11.0000 - MATO GROSSO

Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que regulamenta o Juízo Digital e estabelece as Zonas Eleitorais que fazem parte do projeto no âmbito do Tribunal.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 12.07.2021.

